

0802385-87.2019.8.10.0026

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ZALTRON TRANSPORTE E COMERCIO DE GRAOS LTDA e outros (4)

ZALTRON TRANSPORTE E COMERCIO DE GRAOS LTDA e outros (24)

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que as recuperandas requereram a devolução do milho apreendido, notadamente após o STJ restabelecer a decisão proibindo o arresto das sacas de milho e designar este Juízo, provisoriamente, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive a respeito dos arrestos já efetivados.

Na decisão proferida no id. 24585024 este Juízo reconheceu a essencialidade dos bens produzidos pelo grupo recuperando, pois o procedimento recuperacional tem como fim preservar a atividade empresarial visando proteger a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores objetivando estimular a atividade econômica, conforme determina o art. 47, da LRF.

Como anteriormente já fora reconhecida a essencialidade dos bens produzidos pelo grupo, dentre eles o milho ora em discussão, determino seja a empresa AGREX intimada para que proceda à imediata devolução do milho retirado, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras providências nas esferas cível, administrativo e criminal.

A impugnação da AGREX quanto a devolução do milho em razão de estar gravado com penhor agrícola não pode ser óbice ao cumprimento da ordem judicial.

Observa-se as partes firmaram uma Cédula de Produto Rural nº 592112/2018 em que os emitentes deram em garantia penhor agrícola, hipoteca de imóveis e CDA/WA, a qual se encontra acostada no id. 23332398.

Em relação ao penhor agrícola, consta expressamente na cláusula 3.1.3. do instrumento que a Cédula deverá ser levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas:

A obrigatoriedade do registro decorre expressamente do art. 1.438 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

No caso, a AGREX não apresentou documento comprovando o registro do penhor no Cartório de Registro de Imóveis, o que impede a constituição da garantia real, conforme previsão legal.

Por essa razão, não pode ser aceita a alegação da AGREX de que os grãos estão gravados como garantia real (penhor).

Além do mais, constata-se que na oportunidade em que as partes firmaram a cédula em discussão, os produtores rurais ofereceram em hipoteca 02 (dois) imóveis rurais:



Da análise do contrato firmado entre as partes, mesmo se o penhor agrícola fosse válido, estaria a credora AGREX garantida pela hipoteca de 02 (dois) imóveis rurais, conforme demonstrado.

É sabido que o princípio da preservação da empresa inspira o instituto da recuperação judicial a fim de manter a fonte produtora, seja da própria atividade empresarial, seja dos empregos dela originados, além da proteção dos interesses dos credores.

Conforme já afirmado, o grupo atua no ramo de produção, transporte e comércio de grãos (soja e milho) e no comércio de materiais para construção, de modo que caso não haja a circulação dos produtos produzidos pelos recuperandos, não ocorrerá o soerguimento das empresas.

Pelas razões expostas não há óbice para que o milho arrestado pela AGREX seja imediatamente devolvido aos recuperandos ante a não constituição do penhor agrícola sobre o referido milho e em razão da existência de hipoteca de imóveis garantindo a Cédula de Produto Rural nº 592112/2018.

Cumpra-se a intimação da empresa AGREX com urgência, para que providencie a devolução do milho arrestado para local a ser informado aos Recuperandos, no prazo de 48 horas.

UMA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO MANDADO/OFÍCIO.

Balsas/MA, 10 de dezembro de 2019.

TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ

Juiz de Direito da 2ª Vara de Balsas

